



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 061/2015 - Pregão Presencial nº 037/2015

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza e higiene, de consumo e utensílios domésticos para atender a demanda das Secretarias deste Município.

IMPUGNANTE: EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representada por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/ 2015, em razão de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.591.262/0001-70, estabelecida na Rua da Democracia, nº 347, bairro Kennedy, Contagem - MG, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação e os documentos que a instruem foram enviados pela empresa via *email* no dia 16/07/2015 às 16h50. No entanto, os originais não aportaram nesta Diretoria de Licitações e nem foram protocolados no Protocolo Geral do Município. Conforme traz o edital no seu subitem 5.3.1, as impugnações poderão ser interpostas através do e-mail, mas ficarão os licitantes obrigados a apresentar os originais dentro do prazo recursal.

Como a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 21/07/2015 às 08h00 e conforme o subitem 5.1 do edital até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, e a impugnante não protocolou a impugnação dentro do prazo recursal presumidamente foi interposta em tempo hábil, entretanto, não foram preenchidos os requisitos legais para o regular conhecimento desta, mesmo assim, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante insurge-se contra o edital do pregão, alegando em síntese "uma vez que no objeto da licitação existem produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização da Anvisa" e para preservar a regulamentação vigente deve-se incluir na Documentação de Habilitação, item 9 do edital a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE expedida pela ANVISA.



Aduz a Impugnante que:

as empresas que pretendem extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionados aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei no 5.991/73, bem como **cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários**, perfumes, produtos destinados à correção estética e outros necessitam da referida autorização para exercer tais atividades, e deverá, portanto ser apresentado o documento pelo licitante que queira participar do certame. (grifou-se)

Afirma ainda que necessária é a exigência de tal documento devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, e a ANVISA é o órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos, portanto, as empresas que comercializam estes produtos, indústrias ou mesmo distribuidores, tem assim a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA. Para subsidiar sua alegação destaca o inciso VII, art. 7º da Lei nº 9.782/99 e os incisos III, IV e VI, art. 8º da mesma lei.

Ao final assevera que a Autorização de Funcionamento da ANVISA, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação da empresa licitante no edital em questão e solicita que se faça a devida correção do instrumento convocatório.

III DA ANÁLISE DO MÉRITO

A fim de subsidiar a decisão, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à uma das áreas demandantes, Secretaria de Saúde, responsável conjuntamente com as outras áreas demandantes pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação quanto à procedência do pedido de reforma do edital. Após análise das alegações da Impugnante, a referida Secretaria através da Secretária Municipal, Sra. Sarah Rocha Dessimoni, manifestou nos seguintes termos:

É prudente a exigência de qualificação técnica através da apresentação da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EMITIDA PELA ANVISA para se assegurar a qualidade e segurança na contratação, visto que a apresentação dos referidos documentos busca demonstrar que as empresas que fabricam, distribuem, importam, bem como os atacadistas tais produtos estão aptas, qualificadas e possuem condições de executar o objeto da referida licitação, sem ter prejuízos o Contratante. A finalidade de tal exigência é resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto, procurando-se, com a exigência de qualificação técnica, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado, afastando a participação de licitantes que não possuam tais condições. Contudo, a autorização estará dispensada para o comércio varejista, conforme dispõe o portal da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/trasparencia/assunto+de+interesse/sobre+a+anvisa/perguntas+frequentes>)



Recebidas as argumentações da Secretaria de Saúde e, no intuito de melhor balizar sua decisão, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Secretaria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer jurídico.

Em vista do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Município, do posicionamento da Secretaria demandante, analisado o teor extraído da peça impugnatória e com base nos princípios da Razoabilidade, Eficiência, Supremacia do Interesse Público entre outros, esta pregoeira passa a **DECIDIR**:

IV DA DECISÃO

A solicitação da Impugnante de alteração do edital com a inclusão do referido documento é plausível e merece respaldo, visto que a Administração ao elaborar o edital deixou de observar exigência importante quanto à aptidão dos licitantes, mais especificamente quanto à qualificação técnica das futuras contratadas, que se enquadrem na condição de distribuidoras, importadoras, exportadoras, transportadoras, armazenadoras, embaladoras e reembaladoras, bem como, as empresas atacadistas dos produtos licitados, excluindo-se de tal exigência as empresas varejistas.

Pelo que se extrai do Parecer Jurídico deve-se o poder público atentar-se para a segurança da contratação e para que se tenha êxito, a aferição de toda documentação fiscal e técnica do licitante é um dos requisitos que respaldam uma contratação eficiente e que atenda ao interesse público. Neste sentido há pertinência no pedido de reforma do edital apresentado pela Impugnante.

Diante do exposto e consubstanciando nos princípios que regem as contratações públicas, considerando o posicionamento da área demandante (Secretaria de Saúde), considerando ainda, o parecer exarado pela Secretaria Jurídica do Município, esta Pregoeira RECEBE a impugnação interposta pela empresa **EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, em consequência, **DECIDE** por **REPUBLICAR** o edital com as alterações realizadas no subitem 9.1.4 - Qualificação Técnica, acrescentando-se as letras “b” **Autorização de Funcionamento da empresa (AFE)** emitida pela ANVISA e “b1” **A exigência constante da letra b refere-se aos licitantes que ofertarem propostas para os itens 004; 005; 006; 007; 025; 026; 039; 041; 042; 059; 060; 065; 066; 068; 093; 096; 097; 098; 103; 104 e 115 e não se aplica as empresas varejistas.**

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.itapecerica.mg.gov.br para conhecimento dos interessados, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei. Junte-se aos autos do Processo nº 061/2015.

Itapecerica, 17 de julho de 2015.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal